CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.618 - SC (2019/0353480-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE MATELÂNDIA - PR
INTERES.	:	FABIO GUEDES PINHEIRO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. NOTÍCIA DE QUE O APENADO POSSUI DOMICÍLIO EM LOCAL DIVERSO DE ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE DEPRECAR A FISCALIZAÇÃO CASO O APENADO COMPROVE O ALEGADO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Matelândia/PR, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Florianópolis/SC**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Matelândia/PR**, o suscitado.

Versam os autos acerca da execução penal referente ao apenado Fábio Guedes Pinheiro, que cumpria pena no estado do Paraná, nos Autos n. 0003516-89.2019.8.16.0115 (Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Matelândia/PR).

Consta dos autos que o apenado cumpria pena em regime semiaberto, sendo posto em regime aberto ante a ausência de vagas em estabelecimento adequado, ocasião em que indicou como domicílio a cidade de Florianópolis/SC, circunstância essa que ensejou a decisão do Juízo de execução, no sentido de remeter os autos da execução ao local do domicílio indicado pelo apenado (fls 6/7).

Recebendo o processo (reautuado sob o n. 0012811-16.2019.8.24.0023), o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 439C0EDA-E82E-4A09-BB91-005E6E6E2692

Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Florianópolis/SC suscitou o conflito, aduzindo que o sistema prisional local não possui vaga para acolher o apenado (fls. 3/4).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado, nos termos do parecer assim ementado (fl. 26)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO. RE 641320/RS. REPERCUSSÃO GERAL. SAÍDA ANTECIPADA DE APENADO EM REGIME SEMIABERTO. ABERTURA DE VAGA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECIDINDO-SE PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
>
> 1. "No caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado" (AgRg no HC n. 484.692/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019) - Competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Nos termos do art. 65 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo da sentença, em regra, a execução da pena:

> Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

O fato de o apenado ter sido agraciado com a progressão ao regime semiaberto harmonizado e ter indicado, como domicílio, local diverso de onde tramita a execução, não altera a competência para executar a pena, por absoluta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MUDANÇA VOLUNTÁRIA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA QUE SE MANTÉM NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PRESO. RECUSA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A mudança de residência do apenado, por vontade própria, não constitui causa legal de transferência de preso. Precedentes.
>
> 2. O direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 439C0EDA-E82E-4A09-BB91-005E6E6E2692

> negada desde que a recusa esteja fundamentada.
> 3. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 137.281/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 2/10/2015)

Ressalto, contudo, que, **caso o apenado comprove que tem domicílio em Florianópolis/SC,** poderá o Juízo suscitado **deprecar a fiscalização e acompanhamento da execução ao Juízo suscitante**, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte:

> [...] - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada. [...]
> (CC n. 131.468/RS, Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, Terceira Seção, DJe 13/3/2014)

> [...] I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.
> II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado.
> (CC n. 113.112/SC, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** competente o Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Matelândia/PR, o suscitado, para processar a execução penal de Fábio Guedes Pinheiro; sendo-lhe facultado deprecar a fiscalização e acompanhamento da execução, desde que o apenado comprove possuir domicílio em local diverso.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 439C0EDA-E82E-4A09-BB91-005E6E6E2692